



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

VIRGÍNIA BRASIL JAPIASSÚ

**SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR
INADIMPLÊNCIA: ASPECTOS LEGAIS**

**CAMPINA GRANDE - PB
2011**

VIRGÍNIA BRASIL JAPIASSÚ

**Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica por
Inadimplência: Aspectos Legais**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do título de Bacharelado em Ciências Jurídicas, orientado pelo Prof(a). Mest. Micheline Maria Machado de Carvalho.

**Campina Grande-PB
2011**

J35s

Japiassú, Virgínia Brasil.

Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica por Inadimplência: Aspectos Legais [manuscrito] / Virgínia Brasil Japiassú.– 2011.

50f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.

“Orientação: Profa. Me. Micheline Maria Machado de Carvalho, Departamento de Direito Público”.

1. Serviços públicos. 2. Suspensão de energia elétrica. 3. Código de Defesa do Consumidor. I. Título.



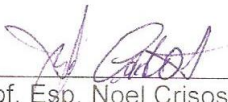
21. ed. CDD 363.6

VIRGÍNIA BRASIL JAPIASSÚ

Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica por
Inadimplência: Aspectos Legais.

Aprovado em: 17 de Junho de 2011.

BANCA EXAMINADORA:

 Prof. Mest. Micheline Maria Machado de Carvalho – Orientadora	NOTA
 Profª. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral	NOTA
 Prof. Esp. Noel Crisostomo Oliveira	NOTA

AGRADECIMENTOS

Agradeço a **Deus**, porque sem ele nada disto seria possível.

À minha mãe, **Patrícia**, pela sua dedicação e amor incondicionais.

Ao meu pai, **Nelson**, por sempre me incentivar nos estudos, me proporcionando sempre o melhor.

À meu irmão, **Nelson**, pelo apoio e admiração sempre demonstrados.

As minhas avós, **Saete e Virgínia**, por tudo o que fizeram e fazem por mim.

A minha **Família** por todos os momentos compartilhados.

As minhas amigas, em especial **Larissa, Lis e Clarissa**, pela compreensão durante minhas ausências e pela sincera amizade.

Aos amigos do **Leopoldo Machado** pelo carinho e companheirismo sempre despendidos a mim.

A **Professora Micheline Maria Machado de Carvalho**, minha orientadora, que acreditou em mim.

À **banca examinadora** pela disponibilidade em compô-la, agradeço a atenção ofertada.

Por fim, a todos os colegas de curso, com os quais, durante cinco anos, aprendi e compartilhei bons momentos.

Serei eternamente grata a cada um de vocês...

“Só se pode alcançar um grande êxito
quando nos mantemos fiéis a nós
mesmos”. (Friedrich Nietzsche)

RESUMO

O tema abordado neste estudo foi a Legalidade da Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica por Inadimplência e, teve como objetivo analisar os posicionamentos contraditórios acerca da possibilidade da suspensão do serviço de energia elétrica na hipótese de inadimplência do consumidor. Para alcançar o objetivo desta pesquisa foi desenvolvido uma revisão bibliográfica do tema em questão, além de um estudo interpretativo da legislação específica. Este trabalho está ancorado na Constituição Federal de 1988, que consagra o serviço de distribuição de energia elétrica como serviço público e estabelece regras para sua exploração; na Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão; na Lei nº 9.427/96, que instituiu a ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica; na Resolução nº 456/00 da ANEEL, que dispõe sobre as condições gerais de fornecimento de energia elétrica; e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada de Código de Defesa do Consumidor. Conclui-se, pois, a partir das análises alcançadas por meio do estudo de leis, decretos, decisões jurisprudenciais, resoluções e outras disposições regulamentares, que o usuário inadimplente está sujeito à suspensão do fornecimento de energia elétrica, diante da inexistência de direito protetor da inadimplência e que obrigue a concessionária a continuar fornecendo o serviço sem a devida contraprestação do usuário.

Palavras-chave: Energia Elétrica. Legalidade. Suspensão. Inadimplência.

ABSTRACT

The issue addressed in this study was the Legality of the Suspension of Electricity Supply on Default, and aimed to examine the contradictory positions on the possibility of suspension of electric service in the event of default by the consumer. This work is based on the 1988 Federal Constitution, which enshrines the service of power distribution as a public service and sets rules for its operation, the Federal Law No. 8.987/95, which provides for the concession and permission, in Law No. 9.427/96, which was created by ANEEL and disciplined regime of concessions for public services of electricity, in Resolution No. 456/00 of ANEEL, which regulates the general conditions of supply of electricity and Law No. 8,078 of 11 September 1990, called the Consumer Protection Code. It is thus achieved from the analysis through the study of laws, decrees, court decisions, resolutions and other regulations, which the user is delinquent subject to suspension of electricity supply, given the absence of right guard default and requiring the utility to continue providing service without proper consideration of the user.

Keywords: Electricity – Legality – Suspension. Delinquency.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. SERVIÇOS PÚBLICOS.....	12
1.1. CONCEITO.....	12
1.2. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.....	15
1.3 SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA ENQUANTO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.....	19
1.4 PRINCÍPIOS INFORMADORES DO SERVIÇO PÚBLICO.....	21
2. APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS.....	24
3. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.....	29
3.1. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS ESPECÍFICOS ACERCA DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.....	28
3.2 SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.....	38
3.3 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078/90) é uma norma de ordem pública e de grande interesse social, nasceu de uma união de interesses em meio a outros diversos ordenamentos comuns e especiais, com a finalidade de atingir toda e qualquer relação jurídica que possa ser caracterizada como de consumo permitindo a aplicabilidade da lei.

O diploma protetivo teve origem, de forma autônoma, a partir do regramento constitucional previsto nos art. 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal.

As relações de consumo são bilaterais, de um lado temos o consumidor caracterizado como toda pessoa física ou jurídica que utiliza o produto ou serviço como destinatário final, dentre os deveres que este possui está o de contraprestar adequadamente por esse produto ou serviço utilizado, do outro lado temos o fornecedor que é aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços a terceiros, que têm o compromisso com a boa-fé, e ambos têm também o dever de agir lícitamente durante a contratualidade.

Desta forma, quando se interrompe esta cadeia pela ilicitude, a relação de consumo fica desequilibrada e inaplicável. Torna-se a codificação consumerista: as partes devem recorrer à lei comum para solução de conflitos.

Faz-se mister, destacar, que para a Lei de Defesa e Proteção do Consumidor, o serviço pode ser definido em seu art. 3 § 2º do CDC como:

Qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 2009, p 807)

Quando se trata dos serviços públicos uma polêmica sempre vem à tona, qual seja se os referidos serviços podem ou não ser interrompidos. Existem duas correntes doutrinárias que tentam pôr fim a essa discussão. A primeira entende ser ilegal a referida interrupção enquanto que a segunda é favorável à suspensão.

Àqueles que são contra a suspensão, utilizam como argumento principal o princípio da continuidade dos serviços públicos, alegando que o referido princípio

veda a interrupção dos serviços essenciais, ou seja, daqueles serviços que são tidos como indispensáveis à coletividade. E fundamentam tal posicionamento no art. 22 da Lei nº.8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada de Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

Por outro lado, os doutrinadores que são favoráveis à interrupção, alegam que o princípio da continuidade dos serviços públicos não pode ser visto de forma absoluta, devendo ser relativizado em alguns casos. Muitos juristas entendem que os serviços públicos podem estar sujeito á interrupção em caso de inadimplência por se tratar, o serviço de distribuição de energia elétrica, de um serviço de utilidade pública e não de um serviço público propriamente dito.

Tendo em vista que o serviço de distribuição de energia elétrica é um serviço público verifica-se que são pertinentes os posicionamentos divergentes mencionados.

Analisar as discussões acerca da interrupção do serviço de energia elétrica, enfatizando os aspectos legais da suspensão do fornecimento de energia elétrica frente ao inadimplemento dos seus usuários, este é o objetivo geral desta pesquisa.

Diante disto, foram estabelecidos dois objetivos específicos:

a) Verificar a eficácia do princípio da continuidade dos serviços públicos, face à legalidade da suspensão do serviço de energia elétrica mediante a inadimplência do consumidor;

b) Analisar os direitos e deveres dos usuários deste serviço.

Para atingir tal escopo, foi desenvolvido uma revisão bibliográfica do tema em questão, além de um estudo interpretativo da legislação específica como a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão, na Lei nº 9.427/96, que instituiu a ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, na Resolução nº 456/00 da ANEEL, que dispõe sobre as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada de Código de Defesa do Consumidor, dada a natureza da relação de consumo do tema em estudo.

O tema mostra-se relevante sob o ponto de vista social, uma vez que há grande demanda judicial nesse sentido. É comum, consumidores, ao terem sua energia suspensa, acionar o judiciário a fim de obterem indenização pelos danos ocasionados da interrupção de um serviço público e, portanto, essencial.

No que diz respeito à estrutura, o presente estudo está dividido em 03 (três) capítulos. No primeiro capítulo são apresentados os serviços públicos propriamente ditos, a sua classificação, o enquadramento do serviço de energia elétrica enquanto serviço público essencial e por fim analisa os princípios inerentes aos serviços públicos.

No segundo capítulo dispõe sobre a aplicação da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor aos serviços públicos essenciais.

O terceiro capítulo estabelece se há possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica e dividi-se em três sob tópicos, sendo eles: disposições constitucionais, legislação e regulamentos específicos acerca da suspensão do fornecimento de energia elétrica; o segundo tópico estabelece a relação entre a suspensão do fornecimento de energia elétrica e o princípio da continuidade dos serviços públicos. E por fim o último tópico, os posicionamentos jurisprudenciais acerca da possibilidade da suspensão do serviço.

Assim, o presente trabalho pretende analisar os diplomas legais, doutrina e jurisprudência sobre o debate jurídico em torno da conduta de interrupção de fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente por parte das concessionárias desses serviços.

1. SERVIÇOS PÚBLICOS

1.1 CONCEITO

É unânime na doutrina a dificuldade em se definir serviços públicos. Isso ocorre porque se trata de um conceito que sofreu várias modificações ao longo do tempo e do espaço devido às necessidades políticas, econômicas, sociais e culturais de transformação por qual passou a sociedade.

Assim, a noção de serviço público não permanece estática, o Estado através da Constituição e da lei, delimita quais atividades são consideradas de interesse coletivo e rotula como serviços públicos.

Por essa forma, diante da ausência de elementos uniformes para definição de serviço público, pode-se conceituá-lo como:

Conjunto de atividades previstas em lei e desenvolvidas pelos entes públicos ou seus delegados, com o objetivo de satisfazer as necessidades coletivas, primárias ou secundárias, sob o regime jurídico predominante no direito público”. (BARRETO,2008. p 163)

Maria Sylvia Zanella di Pietro considera serviço público:

“toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”. (2009, p. 99). Interessante também se mostra a conceituação de serviço público dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais - instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. (MELLO, 2010, p. 671)

O referido doutrinador entende que a noção de serviço público deve ser vista sob dois aspectos, o aspecto material e o aspecto formal. Sob o aspecto material considera as necessidades básicas da sociedade, dando ênfase à natureza da atividade exercida, (como água, luz, telefone, etc.) Sob o aspecto formal enfoca o regime jurídico-administrativo a que se submetem os serviços públicos, que é, necessariamente, o regime de Direito Público.

De acordo com Odete Medauar:

A expressão serviço público às vezes vem empregada em sentido muito amplo, para abranger toda e qualquer atividade realizada pela Administração pública, desde uma carimbada num requerimento até o transporte coletivo.

Quando se fala 'ingresso no serviço público', é atribuído sentido amplo ao termo. Se esta fosse a acepção adequada, todo o direito administrativo conteria um único capítulo, denominado 'serviço público', pois todas as atividades da Administração aí se incluiriam. No sentido amplo da expressão 'serviço público' são englobadas também as atividades do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, quando se menciona o seguinte: o Judiciário presta serviço público relevante; o Legislativo realiza serviço público. Evidente que aí a expressão não se reveste de sentido técnico, nem tais atividades sujeitam-se aos preceitos norteadores da atividade tecnicamente caracterizada como serviço público. (MEDAUAR, 2003, p. 337)

Hely Lopes Meirelles assegura que serviço público é:

[...] todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas ou controle estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado. Fora dessa generalidade não se pode, em doutrina, indicar as atividades que constituem serviço público, porque variam segundo as exigências de cada povo e de cada época. Nem se pode dizer que são as atividades coletivas vitais que caracterizam os serviços públicos, porque ao lado destas existem outras, sabidamente dispensáveis pela comunidade, que são realizadas pelo Estado como serviço público. (MEIRELLES, 2008 pp. 320-321)

Vale ressaltar que os serviços públicos são atividades materiais que o Estado presta a fim de satisfazer necessidades do todo social, não podem ser confundidas com a exploração da atividade econômica, que consiste na interferência do Poder Público em segmento da atividade econômica da competência dos particulares, no exercício da livre iniciativa, para assegurar o cumprimento à disciplina legal do setor.

Alguns doutrinadores utilizam a expressão “serviços” para nomear as atividades industriais e comerciais, mais que, na verdade, não podem ser classificadas como serviços públicos.

É inevitável fazer a distinção dessas duas atividades, utilizando o regime aplicável, visto que nas atividades comerciais e industriais, há aplicação das regras de direito privado, sendo alienáveis e penhoráveis. Já os serviços públicos o regime é de direito público, os bens são públicos e a responsabilidade é, em regra, objetiva.

Verificando os aspectos apresentados, é possível perceber que nem todo serviço pode receber o tratamento de serviço público, pois como foi analisado anteriormente depende muito do contexto histórico e de sua importância social. Por exemplo, os serviços de energia elétrica e de telefonia, logo quando surgiram, eram viáveis a poucos administrados e hoje já ganham um tratamento diferenciado, sendo considerados importantes serviços públicos.

Devido à diversidade de critérios adotados pela doutrina para a definição de serviços públicos, torna-se imprescindível verificar que nenhum deve ser adotado isoladamente, pois seriam insuficientes, devendo todos eles serem considerados para a atual conceituação de serviços públicos.

Dessa forma diante dos vários conceitos que podem ser encontrados é possível reconhecer elementos comuns aos serviços públicos. São elas:

a) Vínculo orgânico com a Administração

Nos casos em que os serviços públicos são delegados para os particulares, o Estado continua com o poder jurídico de controlar, regulamentar de fiscalizar e de alterar o serviço.

b) Regime de Direito Público

Todo serviço público é regido total ou parcialmente pelas regras de direito público. Quando são exercidos diretamente pelo Estado a disciplina é integralmente de Direito Público. Porém, quando são prestados por particulares o regime será híbrido, predominando, porém, o regime de direito público quando em conflito com o de direito privado.

c) Atender ao interesse coletivo

Essa característica decorre da própria função do Estado, que é o de atender as necessidades da sociedade.

Por fim, resta salientar que o serviço público é o atendimento pelo Estado das necessidades coletivas, seja através da ação própria estatal, ou por meio de

empresas concessionárias, permissionárias ou outras, que forneçam serviços indispensáveis ao bom desenvolvimento social.

1.2 CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Em virtude dos inúmeros critérios que podem ser utilizados para a classificação dos serviços públicos adotam-se neste trabalho, os critérios mais comuns utilizados pelos estudiosos.

Conforme a sua essencialidade e a possibilidade de delegação, os serviços públicos podem ser classificados em serviços públicos propriamente ditos e serviços de utilidade pública, com o intuito de dar-lhes tratamentos peculiares, visando à preservação do bem estar da coletividade.

Os serviços públicos propriamente ditos também chamados de serviços próprios considerados essenciais, são aqueles direcionados à satisfação dos interesses fundamentais e indispensáveis à sobrevivência da sociedade e do próprio Estado, são prestados pela Administração Pública, direta ou indiretamente não se admitindo a delegação para empresas de direito privado.

Já os serviços de utilidade pública, também denominados de serviços impróprios, não são essenciais e visa o oferecimento de utilidades diversas individualmente para cada um de seus usuários, o Estado os presta diretamente(centralizada), indiretamente(descentralizada) ou por terceiros fora da Administração, por meio de concessão ou de permissão como ocorre com o fornecimento de energia elétrica.

Seguindo esta linha de raciocínio Hely Lopes Meirelles destaca que, no caso do serviço público, o intuito da prestação é a satisfação da necessidade geral e essencial da sociedade, permitindo, assim, a sua subsistência. No caso do serviço de utilidade pública, o que se pretende é proporcionar mais comodidade e conforto à coletividade. O referido doutrinador estabelece o seguinte conceito para distinguir serviço público de serviço de utilidade pública:

Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer a sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social,

e do próprio Estado. Por isso mesmo, tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-los, sem delegação a terceiros, mesmo porque geralmente exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados.[...] Serviços de utilidade pública são os que a Administração, reconhecendo a sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente, ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autoritários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários. (MEIRELLES, 2008, p. 334/335)

Em relação aos usuários, os serviços públicos são classificados em gerais, *uti universi*, e específicos, *uti singuli*.

Os serviços gerais englobam os serviços prestados à coletividade como um todo não possuem destinatários individualizados, são considerados indivisíveis por que não é possível calcular o quanto cada um utiliza, são mantidos através da arrecadação dos impostos, tem-se como exemplo o serviço de iluminação pública.

Os individuais, também chamados de específicos, são aqueles que têm usuários determinados, é possível mensurar a utilização por cada usuário, sendo, portanto, considerado um serviço divisível, são remunerados através de taxa ou tarifa. Cita-se como exemplo o fornecimento de energia elétrica.

Nesse norte complementa José dos Santos Carvalho Filho:

Os primeiros (*uti universi*) são prestados de acordo com as conveniências e possibilidades administrativas e, desse modo, não têm os indivíduos direito subjetivo próprio para sua obtenção, muito embora possam suas associações mostrar à Administração a necessidade de serem atendidos. Os serviços singulares, ao revés, criam direito subjetivo quando o indivíduo se mostra em condições técnicas de recebê-los. Se o serviço é prestado a outro que esteja na mesma situação jurídica, pode o interessado pleitear que a prestação também o alcance. A não ser assim, vulnerado estaria o princípio da impessoalidade (art. 37, CF). Ocorrendo a vulneração, poderá o prejudicado recorrer à via judicial para reconhecimento de seu direito. (CARVALHO FILHO, 2009, p. 313)

Os serviços públicos classificam-se também como compulsórios e facultativos. Os compulsórios são considerados essenciais para a sociedade, os usuários devem pagar a taxa mínima pelo simples fato de o serviço estar à disposição, ocorrendo o inadimplemento do usuário não se admite a suspensão do serviço, restando à possibilidade de cobrança pelas vias ordinárias.

Entende-se por facultativos aqueles que o usuário pode aceitar ou não, pagando somente pelo o que usufruir especificamente. O pagamento se dá através de tarifa ou preço público.

É oportuno destacar o que assevera Hely Lopes Meirelles:

O não pagamento desses serviços por parte do usuário tem suscitado hesitações da jurisprudência sobre a legitimidade da suspensão de seu fornecimento. Há que se distinguir entre o serviço obrigatório e o facultativo. Naquele, a suspensão do fornecimento é ilegal, pois, se a Administração o considera essencial, impondo-o coercitivamente ao usuário (como é a ligação domiciliar à rede de esgoto e da água e a limpeza urbana), não pode suprimi-lo por falta de pagamento; neste, é legítima, porque, sendo livre sua fruição, entende-se não essencial, e, portanto, suprimível quando o usuário deixar de remunerá-lo, sendo, entretanto, indispensável o aviso prévio. Ocorre, ainda, que, se o serviço é obrigatório, sua remuneração é por taxa (tributo), e não por tarifa (preço), e a falta de pagamento de tributo não autoriza outras sanções além de sua cobrança executiva com os gravames legais (correção monetária, multa, juros, despesas judiciais). (MEIRELLES, 2008, p. 336/337)

Quanto à remuneração, os serviços públicos são classificados em gratuitos e remunerados. Os gratuitos independem de qualquer contraprestação por parte do usuário e têm cunho basicamente social.

Os serviços remunerados exigem uma contraprestação dos usuários. Essa contraprestação pode se dá por meio do pagamento de dois institutos: a taxa (tributo), quando o serviço é compulsório, ou por meio de tarifa (preço), quando o serviço é facultativo, conforme já mencionado anteriormente.

Tais institutos não se confundem, pois o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento na Súmula nº 545 que diz: “ Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada á previa autorização orçamentária, em relação a lei que as instituiu.”

Se a atividade estatal situa-se no terreno específico do Estado, a receita que a ela se liga é uma taxa que é um tipo de tributo, entretanto se a atividade estatal situa-se no âmbito privado, a receita a ela vinculada deve ser tarifa ou preço público.

A taxa é um pagamento obrigatório, porque decorre de lei, independente da vontade do contribuinte, é um tipo de serviço que é caracterizado pela obrigatoriedade, pois o contribuinte não tem opção, existe aqui uma relação administrativo-tributária, regrada pelo Direito Administrativo.

As tarifas, ou preços públicos, são uma remuneração facultativa, que nasce de uma relação contratual onde impera a manifestação da vontade do usuário, identificado aqui como consumidor este pode interromper o contrato assim que desejar, nesse caso tem-se uma relação de Direito Privado, onde aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

Como exemplo, tem-se a necessidade que se existe do fornecimento de energia elétrica. Se o ordenamento jurídico permite atender a necessidade de instalação elétrica em uma residência ou estabelecimento, então a remuneração que o Estado deve cobrar por esse fornecimento é um preço público, já que ninguém é juridicamente obrigado a utilizar o serviço público. O cidadão possui o livre arbítrio de utilizar ou não o serviço público correspondente, de acordo com suas necessidades.

Os serviços públicos classificam-se ainda de acordo com a competência podendo ser privativos ou comuns. São privativos os serviços atribuídos a apenas um ente federativo - União, Estado, Distrito Federal ou Município. Cita-se como exemplo o serviço de energia elétrica que só pode ser explorado pela União, direta ou indiretamente. Comuns são os que podem ser prestados por mais de um ente federativo.

Quanto ao modo de prestação, os serviços públicos podem ser executados de duas formas. Os que são efetuados de forma centralizada são prestados pela Administração Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Os executados de forma descentralizada, são prestados pelos entes da Administração Indireta (Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas - ou por particulares).

A descentralização é representada através dos seguintes institutos: a outorga, que consiste na transferência, por lei específica, da atividade administrativa à pessoa de direito público, implica na transferência definitiva da própria titularidade do serviço, isto porque as entidades que a recebem são autônomas; e o da delegação, que consiste na transferência, por lei, da mera capacidade de execução da atividade, através de contrato (concessão, permissão ou parceria público-privada) ou ato administrativo (autorização) a pessoa de direito privado.

Não se deve confundir a titularidade do serviço com titularidade da prestação, pois, mesmo no caso de delegação dos serviços públicos, o poder público continua

com a titularidade desses serviços, transferindo, apenas, a sua execução para pessoas de direito privado.

Feitas essas classificações, conclui-se que o serviço de energia elétrica, enquanto serviço público que é, se classifica como sendo de utilidade pública, delegável, *uti singuli*, facultativo, remunerado, privativo e descentralizado.

1.3 SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA ENQUANTO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL

Em um sentido amplo todos os serviços públicos podem ser considerados essenciais, porém, por diversos critérios econômicos, políticos e sociais alguns possuem maior carga de essencialidade do que outros.

Há nesse serviço público considerado essencial uma perspectiva de urgência, ou seja, uma necessidade efetiva de sua prestação.

O fornecimento de energia elétrica é caracterizado como um serviço essencial, assim destaca Hely Lopes Meirelles: "A energia elétrica é, atualmente, bem de uso vital à qualquer pessoa, e não meramente facultativo como se pensava anteriormente. É impensável a sobrevivência digna de qualquer ser humano ou a manutenção e desenvolvimento de qualquer atividade econômica sem que dela se faça uso. A vida moderna sem energia elétrica é impensável."(2008)

De acordo com o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

No ordenamento jurídico brasileiro existe uma lei ordinária que define esse serviço público essencial e urgente.

Trata-se da Lei de Greve – Lei 7.783, de 28 de junho de 1989. Essa norma obriga os sindicatos, trabalhadores e empregadores a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim acabou definindo também o que se entende por serviço essencial.

A Lei, 7.783/89 assim dispõe em seu artigo 10:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
II - assistência médica e hospitalar;
III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
IV - funerários;
V - transporte coletivo;
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
VII - telecomunicações;
VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
X - controle de tráfego aéreo;
XI - compensação bancária. (BRASIL, 2009, p 1331)

Assim a continuidade dos serviços denominados essenciais alcançam não apenas os casos em que há interrupção por motivo de greve, mas também, a quaisquer tipos de interrupção, seja por cobrança de dívidas ou por falta do próprio serviço, isto devido à natureza essencial dos serviços.

A mesma Lei, em seu art. 11, parágrafo único, aduz que “são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

Sobre a natureza dos serviços essenciais versa Grinover et al. (2005) que:

É sempre muito complicado investigar a natureza do serviço público, para tentar surpreender, neste ou naquele, o traço da sua essencialidade. Com efeito, cotejados, em seus aspectos multifários, os serviços de comunicação telefônica, de fornecimento de energia elétrica, água, coleta de esgoto ou de lixo domiciliar, todos passam por uma gradação de essencialidade, que se exacerba justamente quando estão em causa os serviços públicos difusos (ut universi) relativos à segurança, saúde e educação (GRINOVER et al.,2005, p. 140).

Nilton Carlos Almeida Coutinho lembra que:

[...] a necessidade de continuidade dos serviços públicos essenciais é uma das principais razões que justificam a função do Estado de determinada atividade essencial. A exigência de continuidade desses serviços se encontra disponível para os cidadãos de modo contínuo,

duradouro e regular, sem que sua realização efetiva dependa da livre decisão de um particular, cabendo ao Estado zelar pela sua prestação. (COUTINHO, 2006).

Por fim, os serviços essenciais estão para a coletividade e para o Ordenamento Jurídico como serviços indispensáveis à manutenção da vida e do equilíbrio da sociedade.

1.4 PRINCÍPIOS INFORMADORES DO SERVIÇO PÚBLICO

Os princípios inerentes aos serviços públicos, no geral, são os seguintes:

a) Princípio do dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação dos serviços públicos:

O Estado não pode se recusar a promover a prestação dos serviços rotulados como públicos, seja de forma direta ou indireta. Fazendo por meio de seus representantes ou por meio de institutos de descentralização da atividade administrativa.

b) Princípio da supremacia do interesse público:

A finalidade deste princípio está em não admitir de forma alguma que o interesse coletivo seja subestimado em face de qualquer outro interesse.

c) Princípio da Eficiência:

A atividade administrativa deve prestar os seus serviços com a maior eficiência possível tanto na qualidade quanto na quantidade, utilizando os meios mais eficazes para atingir os melhores resultados com os menores custos.

Ser eficiente é no dizer de Vidal Nunes concretizar a atividade administrativa de modo a extrair o maior número possível de efeitos positivos ao administrado:

“Não basta haver adequação, nem estar à disposição das pessoas. O serviço tem de ser *realmente* eficiente; tem de cumprir sua finalidade na realidade concreta. (...) o significado de eficiência remete ao resultado: eficiente é aquilo que funciona. (...) O indivíduo recebe serviço público eficiente quando a necessidade para a qual ele foi criado é suprida concretamente (NUNES, 2005, p. 306).”

d) Princípio da Atualização:

Esse princípio diz respeito à utilização da modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, utilizando as técnicas mais modernas possíveis.

e) Princípio da Generalidade:

Esse princípio possui duas vertentes. A primeira estabelece que os serviços públicos devem ser prestados com a maior amplitude possível, devendo beneficiar o maior número de indivíduos. A segunda atua como sucedâneo do princípio da igualdade, proibindo discriminações ou favorecimentos por parte do prestador do serviço público.

f) Princípio da Modicidade:

Significa que, quando os serviços públicos exigirem alguma contraprestação por parte dos seus usuários, sejam as menores tarifas possíveis por parte da Administração.

Já ensinava Ferreira que esse princípio:

“Traduz a noção de que o lucro, meta da atividade econômica capitalista, não é objetivo da função administrativa, devendo o eventual resultado econômico positivo decorrer da boa gestão dos serviços, sendo certo que alguns deles, por seu turno, têm de ser, por fatores diversos, essencialmente deficitários ou, até mesmo, gratuitos” (FERREIRA, 1985, p. 235)

g) Princípio da Mutabilidade:

Faculta à Administração Pública modificar cláusulas contratuais ou rescindir, unilateralmente, a concessão ou permissão concedida pelo Poder Público, garantindo, contudo, à empresa a qual o serviço público foi delegado o direito de ser ressarcida pela alteração ou rescisão que lhe foi imposta.

Esse princípio também admite que a Administração altere unilateralmente a forma de execução do serviço público e dos respectivos valores tarifários.

Importante transcrever a lição dada por Di Pietro:

“O princípio da mutabilidade do regime jurídico ou da flexibilidade dos meios aos fins autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-lo ao interesse público, que é sempre variável no tempo.

Em decorrência disso, nem os servidores públicos, nem os usuários dos serviços públicos, nem os contratados pela Administração têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico; o estatuto dos funcionários pode ser alterado, os contratos também podem ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para atender ao interesse público” (DI PIETRO, 2005, p. 102)

h) Princípio da Igualdade

Impõe a observância de tratamento igualitário a todos os usuários que estejam em situações idênticas e satisfaça às condições legais, sendo vedada qualquer distinção de caráter pessoal.

i) Princípio da Continuidade:

Segundo esse princípio, o serviço público não pode ser interrompido, por ser o meio através do qual o Estado utiliza para desempenhar as funções essenciais à coletividade.

“O Princípio da Continuidade, caracteriza-se como um dos que mais peculiarmente caracteriza o serviço público, significando a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido” (MELLO, 2010).

Segundo a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“Esse princípio indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências sociais.” (CARVALHO FILHO, 2009, p. 318)

O princípio da continuidade exerce um papel importantíssimo no dever estatal de prestação dos serviços públicos e por isso requer uma análise especial, porque é objeto de muitas discussões por parte da doutrina e da jurisprudência por isso será aprofundado em capítulo posterior.

2. APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

No ordenamento jurídico pátrio, a Constituição é uma norma fundamental positivada, da qual as demais normas jurídicas de hierarquia inferior retiram seu fundamento de validade, que, na lição dada por Lenza: “tem o seu fundamento de validade na norma hipotética fundamental, situada no plano lógico, e não jurídico, caracterizando-se como fundamento de validade de todo o sistema, determinando-se a obediência a tudo que for posto pelo Poder Constituinte Originário”. (2009, p. 27)

Sendo assim, toda a legislação infraconstitucional pertinente à prestação do serviço de energia elétrica será examinada a partir da análise dos princípios constitucionais, dentre os quais se sobressai o da dignidade da pessoa humana. Isso porque, constatada qualquer afronta aos preceitos constitucionais, as normas infraconstitucionais serão tidas como inconstitucionais e, perderão sua validade.

A Constituição Federal estabeleceu a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade consiste em assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor (art. 170, IV/CF).

Percebe-se, então, a valoração da figura do consumidor enquanto titular de direitos e garantias constitucionais fundamentais.

O texto constitucional elenca diversificados serviços públicos e define as suas competências, mas o rol é sempre exemplificativo, podendo os entes políticos criarem outros serviços não mencionados em suas disposições.

Hipóteses de serviços públicos definidos pela Constituição:

a) **Serviços de prestação obrigatória e exclusiva do Estado:** Atualmente apenas dois serviços são enquadrados nessa categoria; o serviço postal e o correio aéreo nacional (art.21,X, da CF).

b) **Serviços de prestação obrigatória pelo Estado:** É obrigatório fazer a sua concessão a terceiros, como ocorre com os serviços de rádio e televisão em que o Estado e a concessionária prestam o serviço ao mesmo tempo. (art.223, da CF).

c) **Serviços de prestação obrigatória pelo Estado, mas sem exclusividade:**

São os serviços em que concomitantemente tanto o Estado quanto o particular são titulares em decorrência de previsão constitucional, denominados serviços não privativos, aqui os particulares prestam o serviço público em nome próprio e não em nome do Estado, como ocorre na saúde, educação etc.

d) **Serviços de prestação não obrigatória pelo Estado:** o Estado aqui é obrigado a promover a efetivação, através dos meios dos institutos da concessão ou permissão de serviços. Nesse grupo o particular presta o serviço em nome do Estado, ressalta-se que o particular têm somente a sua execução e não a sua titularidade. A maioria dos serviços está incluída nesse conceito, especialmente os enumerados no art. 21, XI, da CF, como o de energia elétrica, telefonia, etc.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos serviços de energia elétrica, nos artigos 21, XII, b e 22, IV, assim dispõe:

“Art. 21. Compete à União:

[...]

XII – explorar, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.(BRASIL, 2007, p. 30/31)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão” (grifo nosso) (BRASIL, 2009, p.32)

Em relação ao serviço de energia elétrica conclui-se que a União detém as competências administrativa e legislativa, exclusiva e privativa.

Diante dos dispositivos acima se infere que compete à União legislar sobre a referida matéria como também explorar os serviços de energia elétrica, que poderá ocorrer de forma direta ou mediante autorização, concessão ou permissão.

A Lei nº 8.987/95, que tratou da definição legal do que vem a ser concessões de serviços públicos em seu artigo 2º, II.

“Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera[...] II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;[...].” (BRASIL, 1995)

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, entende que concessão de serviço público é o:

“[...] instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita em nome próprio por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico- financeiro remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.” (MELLO, 2010, p. 672).

Assim pode-se concluir que a concessão de serviços públicos é o contrato na qual a Administração Pública delega à pessoa jurídica a execução de serviços de interesse para a sociedade.

Ao tratar da prestação de serviços públicos por concessionários e permissionários, a Constituição Federal de 1988, previu em seu art. 175, parágrafo único, que lei disciplinadora do assunto deveria dispor sobre os direitos dos usuários e a política tarifária:

“Art. 175. Incube ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único – A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e da sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter o serviço adequado.” (BRASIL, 2009, p. 122)

A Constituição é a base do ordenamento jurídico, mas é a lei específica que gera a efetiva aplicabilidade das normas constitucionais de eficácia limitada, como é o caso do referido parágrafo único do Art. 175 da nossa Carta Magna.

Para dar cumprimento ao referido mandamento constitucional foi elaborada a lei ordinária que disciplina a concessão de serviços públicos, como já dito, é a Lei nº 8.987/95, que enfatiza, ainda em seu artigo 1º, “*caput*”, a sua relação com o texto constitucional, ao dispor que:

“Art. 1º. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.” (BRASIL, 2009, p. 1.565)

A inobservância da regulamentação promovida por meio da Lei nº 8.987/95 e de outras normas pertinentes à matéria relativa à concessão de fornecimento de energia elétrica, como também das Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, configura desrespeito à Constituição Federal, sendo ilegal qualquer ato que instrumentalize tal afronta.

O Código de Defesa do Consumidor foi implantado no ordenamento jurídico pátrio com o objetivo de consolidar os propósitos constitucionais, dentre eles a construção de uma sociedade mais justa, como também o de equiparar as forças que atuam no mercado de consumo entre consumidores e fornecedores de uma forma equilibrada e justa.

O elemento mais importante para que o Código de Defesa do Consumidor passe a regular a prática de certas atividades, diz respeito ao fato de o serviço ser ofertado no mercado de consumo, sendo, assim, objeto de contratação por parte do seu usuário, caracterizando, uma relação de consumo.

Assim, estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor qualquer empresa pública ou privada, que esteja contratada com a Administração Pública e que forneça serviços públicos, assim como, também as autarquias, fundações e sociedades de economia mista que prestam serviços ou que forneçam produtos numa relação típica de consumo.

Em seu artigo 22, o CDC prevê que:

“Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único – Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.” (BRASIL, 2009, p. 815)

O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor é uma garantia para coletividade de que jamais os serviços qualificados como essenciais deixarão de ser ofertados. Trata-se de uma obrigação legal de que o Estado não poderá se eximir da oferta dos serviços.

Como se vê, a continuidade, prevista no art. 22 do CDC, tem outra concepção, significando que, já havendo a prestação regular do serviço, o Estado ou seu agente delegado (concessionário ou permissionário) não pode interromper sua prestação, sem um motivo justo, a exemplo dos casos de força maior ou caso fortuito.

Essa norma sequer obriga o Estado a fornecer o serviço, mas, desde que implementado e iniciada sua prestação, não poderá ser suspenso se o consumidor vem satisfazendo as exigências de forma regular, aí incluído o respectivo pagamento das contas de energia.

Quando os serviços não forem prestados de forma adequada, eficiente, segura e, em se tratando dos essenciais contínuos, caberá ação judicial para coibir a empresa responsável a prestá-los na forma como determina o CDC. É importante salientar que caberá ressarcimento se ocorrer qualquer dano ao consumidor.

Esse ressarcimento na forma prevista no CDC, ocorrerá independentemente da existência de culpa, conforme estatui o art. 14, pois a responsabilidade é em regra objetiva, a empresa se submete a teoria do risco do empreendimento, logo basta o prejudicado demonstrar o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado para haver a responsabilidade do fornecedor de serviços, salvo a demonstração por parte deste de alguma excludente de responsabilidade (art. 14§ 3º do CDC).

Por fim, destaca-se que quando o assunto é o fornecimento de energia elétrica prevalece as normas especiais no caso as Leis nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão, e a Lei nº 9.427/96, que instituiu a ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, que regulam os serviços públicos e o fornecimento de energia elétrica, de forma específica, em detrimento das normas gerais neste caso a legislação consumerista.

3. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

3.1 DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGISLAÇÃO E REGULAMENTOS ESPECÍFICOS ACERCA DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Quando se trata da questão da suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência do consumidor, sabe-se que hoje é possível, por previsão legal, a possibilidade da interrupção desse serviço, porém a aplicação desse dispositivo legal gera uma enorme discussão bem como divergências doutrinárias.

Os doutrinadores que são contra a suspensão, utilizam o princípio da continuidade dos serviços públicos como justificativa para a oposição ao corte de energia elétrica uma vez que este princípio veda a interrupção dos serviços essenciais.

Essa primeira corrente tem como defensores Celso Ribeiro Bastos, Celso Antônio Bandeira de Mello, Fabrício Bolzan, Rizzato Nunes, dentre outros. Utilizam como fundamento o Art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada de Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. (BRASIL, 2009, p. 803)

Defendem esses doutrinadores que se fosse para permitir que os serviços públicos pudessem ser interrompidos em caso de inadimplemento, não precisaria o legislador ter escrito a regra acima descrita.

Segundo Mello (2009) o princípio da continuidade significa a impossibilidade dos serviços públicos sofrerem interrupção, bem como o pleno direito dos administrados a que não sejam suspensos ou interrompidos.

Sustentam, ainda, que os que são favoráveis à suspensão confundem o direito de crédito que tem o fornecedor com o direito que não tem de interromper a prestação do serviço, entendendo Bolzan (2009, p. 178) que “o direito de crédito do fornecedor, nos casos especiais de prestação de serviços públicos, deverá ser feito por meio dos instrumentos processuais hábeis, como a ação de cobrança”.

Ademais, ainda é importante destacar o que assevera Celso Ribeiro Bastos:

O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isso ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade.

Essa continuidade afigura-se em alguns casos de maneira absoluta, quer dizer, sem qualquer abrandamento, como ocorre com serviços que atendem necessidades permanentes, como é o caso de fornecimento de água, gás, eletricidade. Por outro lado, para as necessidades que são intermitentes, que se apresentem em algumas ocasiões apenas, esta continuidade não é tão rigorosa, ficando certo, dessa forma, que o serviço público não pode ser omitido, pois pode deixar de atender a estas necessidades, uma vez que, mesmo para a prestação de serviços intermitentes, o atendimento deve ser contínuo. (BASTOS, 2002, p.262/263)

Dessa forma, observa-se que essa primeira corrente apresenta posicionamento desfavorável à interrupção dos serviços públicos, notadamente, o serviço de energia elétrica.

Já aqueles doutrinadores que defendem a suspensão, afirmam que este princípio da continuidade dos serviços públicos não pode ser considerado de forma absoluta, deve ser visto de forma relativa bem como que a interrupção do serviço de energia elétrica decorre da aplicação do princípio da supremacia do interesse público, analisando que se a empresa continuar prestando o serviço aos usuários inadimplentes, vai proporcionar o benefício da minoria em prejuízo da maioria adimplente que cumpre com suas obrigações.

Como defensores da legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica quando não houver a respectiva contraprestação do usuário, tem-se José dos Santos Carvalho Filho, Alex Muniz Barreto, Diogenes Gasparini etc.

Utilizam como argumento o que consta do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/95, cuja transcrição é interessante:

Art. 6º - *Omissis*.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (BRASIL, 2009, p. 1.565)

Interpretando o permissivo legal, constatam que a interrupção do serviço público, nas hipóteses previstas acima, é um direito da Administração que não caracteriza afronta ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Alegam que o que é proibido é a interrupção de forma abrupta e injustificada, defendendo, assim, a possibilidade de suspensão do serviço público quando se enquadrar nas hipóteses supra transcritas e, observando sempre as exigências legais.

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho:

É evidente que a continuidade dos serviços públicos não pode ter caráter absoluto, embora deva constituir a regra geral. Existem certas situações específicas que excepcionam o princípio, permitindo a paralisação temporária da atividade, como é o caso da necessidade de proceder a reparos técnicos ou de realizar obras para expansão e melhoria dos serviços. Por outro lado, alguns serviços são remunerados por tarifa, pagamento que se caracteriza como preço público, de caráter tipicamente negocial. **Tais serviços, freqüentemente prestados por concessionários e permissionários, admitem suspensão no caso de inadimplemento da tarifa pelo usuário, devendo ser restabelecidos tão logo seja quitado o débito. É o caso, para exemplificar, dos serviços de energia elétrica e o uso de linha telefônica.** (grifo nosso) (CARVALHO FILHO, 2009, p. 33)

Desta feita, infere-se que esse doutrinador sustenta que a inadimplência, desde que previamente notificado o consumidor, é hipótese legal que autoriza a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Nesse sentido é o entendimento de Alex Muniz Barreto:

Considera-se admissível a suspensão dos serviços públicos: a) quando estiver evidenciada situação emergencial, independente de

aviso prévio; b) havendo o mau uso do serviço, que se dá quando, a título de exemplo, o usuário danifica equipamentos destinados ao seu fornecimento, prejudica outros usuários com a sua utilização ou viola as normas técnicas e administrativas relativas à prestação do serviço, em muitos casos, inclusive, colocando em risco a própria segurança ou de terceiros; c) quando comprovado o não-pagamento de valores legalmente exigidos pelo ente prestador do serviço público, ou seja, estando demonstrado o inadimplemento por parte do usuário. (BARRETO, 2008, p. 166)

Sendo assim, conclui-se que essa segunda corrente entende que é lícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica na hipótese de inadimplência dos consumidores, desde que respeite os princípios básicos que regem as políticas de consumo e, devendo sempre ser precedida de notificação prévia ao usuário.

Sob a ótica da Constituição Federal é perfeitamente possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica, não procedendo o argumento de que esse serviço tem que ser mantido aos usuários de maneira contínua, resultando na impossibilidade de seu “corte” aos inadimplentes, mas, certamente, implica em fornecimento permanente aos usuários adimplentes, com exceção feita apenas àquelas interrupções determinadas por ordens técnicas ou de força maior.

Dessa forma, não é possível a manutenção de um serviço, com um tratamento igual para usuários desiguais, os adimplentes e os inadimplentes, pois fere o princípio constitucional da isonomia.

A Constituição estabeleceu que cabe à lei ordinária dispor sobre: o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e da sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; os direitos dos usuários; a política tarifária; e, a obrigação de manter o serviço adequado.

Para executar o referido mandamento constitucional, foi elaborado a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão dos serviços conforme já citado anteriormente.

Essa Lei 8.987/95, ao dispor acerca do regime de concessão e permissão dos serviços públicos, relata hipóteses em que estes serviços podem ser interrompidos.

A lei autoriza a interrupção do serviço, nas situações de emergência ou com prévia comunicação ao usuário, quando este for inadimplente ou não oferecer as condições técnicas necessárias para que a concessionária possa executar o seu serviço, assim não pode ser caracterizada a descontinuidade do serviço público.

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

[...]

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II. por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.” (BRASIL, 2009, p. 1.565)

Analisa-se desse artigo, que a interrupção dos serviços públicos está restrita a dois requisitos: a emergência ou o aviso prévio. Entretanto, cumpre alertar que esses requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, não é obrigatório que os dois estejam presentes no momento da interrupção, basta um dos dois, a emergência ou o aviso prévio para autorizar a interrupção do serviço nas hipóteses dos incisos I e II, §3º do art. 6º da Lei 8.987/95.

Por fim, cumpre esclarecer que essas regras são válidas para todo e qualquer serviço público cuja adequação dependa de regularidade técnica e de remuneração paga pelo usuário.

Entrando na análise da legislação que regula os serviços de energia elétrica, tem-se o Decreto nº 41.019 de 26 de fevereiro de 1957, que foi recepcionado pela CF/88 e regulamenta os serviços de energia elétrica, atribuindo a competência para fiscalizar a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE.

Assim dispõe o artigo 25 do referido decreto:

“Art. 25. À fiscalização caberá a organização de instruções sobre ligações aos consumidores, correção de irregularidades nos fornecimentos, e outras relativas à execução dos serviços, bem como colaborador nas relações entre consumidores e concessionários.

Parágrafo Único – Competirá, ainda, à fiscalização, constatar as infrações cometidas pelos consumidores, autorizando ao concessionário quando for o caso, a aplicação das penalidades previstas nos contratos de concessão ou nos regulamentos em vigor.” (DECRETO nº 41.019/57)

Contudo, com o advento da Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o DNAEE foi extinto, e foi instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica –

ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Além de instituir a ANEEL, a Lei 9.427/96 passou a disciplinar o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e a dar outras providências.

Assim como a Lei 8.987/95, a Lei 9.427/96 também previu hipóteses de suspensão dos serviços públicos, mais particularmente em relação à suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica. De acordo com o que preconiza o art. 17, parágrafo único, da mencionada lei observa-se:

“Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que presta serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.” (LEI nº 9.427/96)

É importante ressaltar, que a ANEEL regula os serviços de energia elétrica, expedindo os atos necessários ao cumprimento da legislação em vigor, fiscalizando e estimulando a melhoria do serviço prestado, preocupando-se com a boa qualidade dos serviços, observando o que determina a legislação vigente de proteção e defesa do consumidor.

A ANEEL, único órgão governamental com atribuições para definir as condições gerais de fornecimento do serviço de energia elétrica, inclusive com atribuição para definir as hipóteses que autorizam a sua suspensão, através da Resolução nº 456/00, estabelece que:

“Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

I – atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;

[...]

§ 1º - A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada:

a) 15(quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V.” (RESOLUÇÃO nº 456/00)

Como já foi citado anteriormente, a lei 9.427/96 instituiu a ANEEL e fixou suas competências, determinando no art. 2º que:

“Art. 2º. A agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.” (LEI nº 9.427/96)

Dessa forma, a ANEEL é uma agência reguladora que possui a legitimidade para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica podendo, inclusive, aplicar sanções àqueles que descumprirem suas determinações.

Assim, não se pode falar em ilegitimidade da ANEEL para elaboração de regras quanto à suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Ainda é importante citar a Resolução nº 641/02 da ANEEL, que alterou alguns dispositivos da citada Resolução nº 456/00. Dentre essas alterações, destaca-se a alteração do §1º do art. 91, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

I – atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e com entrega comprovada de forma individual ou impressa em destaque na própria fatura, observados os prazos mínimos de antecedência a seguir fixados.

a) 15(quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V.” (grifo nosso) (RESOLUÇÃO nº 614/02)

Portanto, verifica-se que a legislação em vigor autoriza a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica ante a falta de pagamento da devida contraprestação pelo usuário desse serviço.

Sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que o corte, sem a prévia notificação, não pode ser efetivado como forma de pressionar o consumidor a efetuar o pagamento. Antes da realização do corte, é indispensável essa comunicação prévia ao consumidor, como também não pode ser realizado de modo que exponha o consumidor a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Recentemente Nova Lei Estadual da Paraíba de autoria do Deputado Romero Rodrigues protege os consumidores contra os abusos de concessionárias de serviços públicos. Foi publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 11 de Janeiro de 2011 e versa sobre a proibição da suspensão de fornecimento de energia

elétrica e água por falta de pagamento sem que o consumidor seja previamente avisado por carta com aviso de recebimento com antecedência mínima de 30 dias.

Outro aspecto importante é que a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência não pode ocorrer quando se tratar de débitos pretéritos, devendo nesse caso ser utilizados os meios ordinários de cobrança. Essa suspensão do fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando diz respeito a um débito atual, regular, referente ao mês de consumo.

Deve-se levar em consideração também o interesse da coletividade no momento de suspensão por inadimplemento do consumidor, ou seja, é possível que haja corte no fornecimento de energia por falta de pagamento quando, a mesma não afetar a coletividade, sendo assim, é possível cortar a energia de uma residência domiciliar, pois não afeta a coletividade.

Em relação a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica à Pessoa Jurídica de Direito Público, constata-se como antijurídico o comportamento de se manter inadimplente para com a concessionária, já que deixando de cumprir a contra prestação, qual seja, o pagamento do consumo de energia, na época e nas condições pactuadas, rompe o equilíbrio financeiro do contrato.

A inadimplência contumaz dos Entes Públicos é um problema de suma gravidade. Além do prejuízo para os cofres públicos, do agravamento de ônus tributários para a sociedade e da desmoralização das instituições públicas gera intranqüilidade e incentiva a corrupção nas suas relações com o mercado.

Por se tratar, o fornecimento de energia elétrica aos Entes Públicos, de relação jurídica de Direito Privado, deve ser cumprida as obrigações contratuais negociadas. Neste caso, o pagamento pelo serviço prestado é justamente seu principal dever, não sendo justo exigir-se que a concessionária de energia elétrica continue a fornecer o serviço apesar da falta de pagamento, muitas vezes contumaz, do ente público.

Neste sentido, a Lei Federal nº 9.427/96, em seu art. 17º, dispõe expressamente acerca da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica as unidades consumidoras do Poder Público que prestam, inclusive, serviço essencial a população, fazendo apenas uma ressalva, que a comunicação referente à possibilidade de suspensão do serviço seja encaminhada ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual, com antecedência mínima de 15 (quinze), conforme verifica-se da transcrição:

Art. 17º - A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que presta serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. (LEI nº 9.427/96)

Visando dar mais amplitude a norma acima citada, o art 94 da Resolução 456/00 da ANEEL, além de reforçar o que já estava previsto na Lei Federal, incluiu um rol exemplificativo, dos serviços públicos, tidos como essenciais, o qual a concessionária deve observar os critérios prescritos acima, consoante se verifica da transcrição abaixo:

Art. 94 – A suspensão do fornecimento por falta de pagamento, a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada por escrito, de forma específica, e com antecedência de 15 (quinze) dias, ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual, conforme fixado em lei.

Parágrafo único – Para fins de aplicação do disposto no “*caput*” deste artigo, exemplifica-se como serviço público ou essencial o desenvolvimento nas unidades consumidoras a seguir indicadas:

I – unidade operacional do serviço público de tratamento de água e esgotos;

II – unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis;

III – unidade operacional de distribuição de gás canalizado;

IV – unidade hospitalar;

V – unidade operacional de transporte coletivo que utilize energia elétrica;

VI – unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo;

VII – unidade operacional do serviço público de telecomunicações; e

VIII – centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e rodoferroviário. (RESOLUÇÃO 456/00)

Não resta dúvida de que a empresa concessionária pode, na ocorrência das hipóteses e condições acima mencionadas, implementar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, não importando se esse usuário trata-se de pessoa jurídica de Direito Público.

Mas especificamente, no que se refere à suspensão do fornecimento de energia elétrica em desfavor dos entes públicos, o STJ mantém entendimento favorável ao “corte” de energia elétrica, conforme se depreende dos transcritos:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. ENTE PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL. CONTRATO SINALAGMÁTICO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE. FUNDAMENTOS ESSENCIALMENTE(STJ-1ª Turma; Resp 619610-RS, rel. p/ o acórdão Min. Francisco Falcão, j. 17/11/05, DJ 20/02/06 p. 207)

Desse modo, considerando todo o exposto e, tendo em vista que toda a legislação que trata acerca da prestação dos serviços públicos, mais especificamente, dos serviços de energia elétrica foi elaborada dentro dos limites constitucionais e legais, torna-se evidente a possibilidade da empresa concessionária, na ocorrência de inadimplemento, suspender o fornecimento de energia elétrica dos consumidores inadimplentes, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nas normas acima.

3.2 SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Como já foi citado no capítulo anterior o princípio da continuidade é usado para alicerçar a corrente que defende a ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica de usuários inadimplentes. Por essa razão, se faz necessário analisar mais especificamente o Código de Defesa do Consumidor.

O diploma consumerista, em seu artigo 22, caput, dispõe que:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.” (BRASIL, 2009, p. 803)

Dessa forma nota-se que este artigo não invalida as disposições legais referidas anteriormente, não devendo a exigência da continuidade do serviço público ser vista de forma incondicional, como já mencionado, uma vez que, razões de ordem técnica e de segurança, casos fortuitos e de força maior são excludentes da responsabilidade e podem justificar a interrupção do serviço, do mesmo modo que a falta do pagamento autoriza a suspensão do fornecimento da energia elétrica.

Vale lembrar que as normas federais que autorizam a suspensão do fornecimento de energia elétrica, além de mais recentes que a Lei nº 8.078/90, tratam do assunto de forma específica. Desse modo o conflito existente entre essas normas é solucionado por uma regra básica onde a lei especial derroga a lei geral.

Desse modo verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor disciplina todas as relações de consumo indistintamente. Este não é o caso das Leis nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão, e nº 9.427/96, que instituiu a ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, que regulam os serviços públicos e o fornecimento de energia elétrica, de forma específica. Assim quando o assunto é o fornecimento de energia elétrica prevalece aquilo que foi disciplinado pelas leis especiais e não pela legislação consumerista.

Compartilha desse entendimento José dos Santos Carvalho Filho, que faz a seguinte observação:

“É evidente que a continuidade dos serviços públicos não pode ter caráter absoluto, embora deva constituir a regra geral. Existem certas situações específicas que excepcionam o princípio, permitindo a paralisação temporária da atividade, como é o caso da necessidade de proceder a reparos técnicos ou de realizar obras para expansão e melhoria dos serviços. Por outro lado, alguns serviços são remunerados por tarifa, pagamento que se caracteriza como preço público, de caráter tipicamente negocial. Tais serviços, freqüentemente prestados por concessionários e permissionários, admitem suspensão no caso de inadimplemento da tarifa pelo usuário, devendo ser restabelecidos tão logo seja quitado o débito. É o caso, para exemplificar, dos serviços de energia elétrica e o uso de linha telefônica.” (CARVALHO FILHO, 2009, p. 33)

A prestação do serviço de distribuição de energia elétrica pressupõe a remuneração dos usuários, através de tarifa fixada pelo Poder Concedente, que será a garantia do melhoramento e da expansão dos serviços como também do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Admitir a impossibilidade de suspensão desse serviço no caso de inadimplência, certamente iria privilegiar o enriquecimento ilícito, em prejuízo daqueles que cumprem com as suas obrigações, que desse modo estarão pagando o serviço para os consumidores inadimplentes, além disso ao deixar de pagar por

esse serviço esses usuários inadimplentes acabam por comprometer a própria continuidade do serviço.

Por essas razões, chega-se ao entendimento que a formulação da lei e a sua finalidade são outros, totalmente diferentes das interpretações que levam a entender que os consumidores de boa-fé, que pagam suas contas em dia às empresas concessionárias distribuidoras de energia elétrica, devam pagar pela irresponsabilidade dos consumidores inadimplentes. Ora, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor é uma garantia para coletividade de que jamais os serviços qualificados como essenciais deixarão de ser ofertados à comunidade.

Assim a continuidade, prevista no art. 22 do CDC, tem outra acepção, significando que, já havendo a prestação regular do serviço, o Estado ou seu agente delegado - concessionário ou permissionário - não pode interromper sua prestação, sem um motivo justo, a exemplo das excludentes de força maior ou caso fortuito. A mencionada norma sequer obriga o Estado a fornecer o serviço, mas, desde que implementado e iniciada sua prestação, não poderá ser suspenso se o consumidor vem satisfazendo as exigências regulamentares, aí incluído o pagamento das contas de energia.

Tanto é assim que o § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.987/95 prescreve que:

“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II- por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.” (grifo nosso) (BRASIL, 2009, p. 1565)

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro (2009, p. 74), define o Princípio da Continuidade do Serviço Público, da seguinte forma: “[...] por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar”.

Desse modo, está claro de que a formulação da lei e sua finalidade discorrem no sentido de que o Poder Público não se omita na oferta do serviço.

Na doutrina está pacificado o entendimento de que a gratuidade não se presume e que as concessionárias de serviço público não podem ser forçadas a prestar serviços ininterruptos se o usuário deixa de satisfazer as suas obrigações relacionadas ao pagamento pelo serviço prestado.

Pelo demonstrado, fica evidenciado que, a suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, não caracteriza um ato administrativo arbitrário, pelo contrário, configura-se em exercício regular de um direito reconhecido, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade.

3.3 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Hoje o tema encontra-se pacificado na jurisprudência, tem-se assim a posição majoritária dos Tribunais, como pode ser vista na decisão abaixo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – PAGAMENTO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA SOB A MODALIDADE DE TARIFA – CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO: LEGALIDADE. (REsp 705203/SP, Relator(a) Min. Eliana Calmon, STJ – Segunda Turma, Julgamento: 11/10/2005, DJ: 07.11.2005).

Os serviços públicos essenciais são prestados por concessionárias e são remunerados através das tarifas, a sua utilização é facultativa e é regida pelo CDC, nesse caso este tipo de serviço pode sofrer interrupção quando houver inadimplência por parte do usuário, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, porém essa interrupção obrigatoriamente tem que ser antecedida por aviso, como consta na Lei nº 9.427/96 que criou a ANEEL.

No mesmo sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – RECURSO ESPECIAL – ALÍNEAS “A” E “C” – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACORDÃO RECORRIDO – INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO – INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES. (REsp 860.383/RS, STJ – Segunda Turma, Relator(a) Min. Humberto Martins, DJ 11.12.2006, p.348)

A jurisprudência do STJ, possui um caráter uniformizador em relação às questões jurídicas, sendo assim é lícito á concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta. (Lei 8.987/95, Art. 6º, § 3º,II).

Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça vem sendo compatível com a aplicação do CDC, reconhecendo que a sua adoção não pode ser vista de forma absoluta em vista da Lei 8.987/95.

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA – CONSTATADA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO – POSSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS, MAIS IMPROVIDOS.(EREsp 302620/SP,STJ – Primeira Seção, Relator(a) Min. José Delgado, Julgamento: 25.08.2004. DJ: 03.04.2006).

É importante destacar que o corte de energia elétrica em caso de inadimplência tem como objetivo principal proteger os interesses da coletividade, se a interrupção deste serviço prejudicar esses interesses, ela não pode ser concretizada.

Existe uma hesitação no STJ em relação á suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplemento, em relação aos casos em que o consumidor é pessoa jurídica de direito público. Encontramos em algumas situações impedimento direto ao corte, baseado no argumento de que traz repercussões sobre a comunidade dos administrados:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE FORNECIMENTO. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. (STJ-1ª Turma, Resp 278532-RO, rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.11.00, DJ de 18.12.00).

De outro lado, os nossos Tribunais não admitem o corte quando ocasionar um prejuízo irreparável, caso exemplificado na prestação do serviço de energia elétrica a hospitais, escolas, repartições públicas etc.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS, COMO SOEM SER HOSPITAIS; PRONTO-SOCORROS; ESCOLAS; CRECHES; FONTES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. (EREsp 845982/ RJ,STJ –Primeira Seção, Relator(a) Min. Luiz Fux, Julgamento: 24.06.2009,Dje: 03.08.2009).

Nesse caso a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por empresa concessionária, em função do inadimplemento de unidades públicas essenciais, despreza o interesse da coletividade o que não pode ser possível, nessas circunstâncias não pode ser aplicada a Lei 8.987/95, sem observar os princípios constitucionais especificamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma nas hipóteses em que o consumidor for pessoa jurídica de direito público, prevalece o entendimento de que o corte de energia é possível, porém com a ressalva de se preservar as unidades públicas essenciais, só é considerada ilegítima quando atingir as necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Por fim, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a impossibilidade de interrupção do serviço público por falta de pagamento referente a débitos pretéritos, só é legal o corte do fornecimento de energia elétrica referente ao mês de consumo.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, Art. 42. (REsp 809962/ RS, STJ – Primeira Turma, Relator(a) Min. Luiz Fux, DJ: 15.12.2006).

Sendo assim, conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça admite a interrupção do fornecimento em virtude do inadimplemento do usuário e entendendo que a norma de incidência não seria a do artigo 22 do Código de Defesa do

Consumidor, que prevê a continuidade dos serviços essenciais, mas sim a do artigo 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/95, que, disciplinando as concessões de serviços públicos, autoriza expressamente aquela providência por parte do concessionário, conforme se depreende das decisões acima transcritas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar as discussões que são levantadas acerca da interrupção do serviço de distribuição de energia elétrica, defendendo a legalidade da suspensão do fornecimento do serviço prestado aos usuários inadimplentes.

Ao final desta pesquisa, seguido dos estudos bibliográficos, análise de leis, decretos, decisões jurisprudenciais, resoluções e outras disposições regulamentares, verificou-se que o usuário inadimplente, não tem o direito de permanecer inadimplente, sem que receba a devida sanção, qual seja, a interrupção do serviço prestado pela concessionária de energia elétrica.

Conforme se observou, ainda existem posicionamentos contrários acerca da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia aos usuários inadimplentes, por entenderem que o “corte” de energia como forma de compelir o usuário ao pagamento das faturas de energia, extrapola os limites da legalidade e viola o princípio da continuidade dos serviços públicos afrontando à dignidade humana, uma vez que o cidadão se utiliza dos serviços públicos por serem essenciais para a sua vida. Porém esse posicionamento não é o que melhor se adequa a legislação em vigor.

Outro questionamento levantado neste estudo diz respeito à eficácia do princípio da continuidade dos serviços públicos frente à legalização da suspensão do serviço de energia elétrica por inadimplência.

Verificou-se que esse princípio não deve ser visto de forma absoluta, devendo ser relativizado em algumas hipóteses previstas em lei, sob pena de proteger os consumidores inadimplentes e prejudicar os consumidores adimplentes, que arcarão com as despesas advindas do não-pagamento.

Frente às análises feitas, verificou-se que não existe no direito normas que permitam a ocorrência de inadimplência conseqüentemente, é plenamente possível à suspensão do fornecimento de energia elétrica a consumidores inadimplentes, desde que seja realizada dentro dos limites legais e que atenda as suas exigências, como a notificação prévia do consumidor, assim não pode ser caracterizada nenhuma ilegalidade.

Dessa forma, a concessionária de energia elétrica está amparada pela legislação no que diz respeito ao direito de receber a devida contraprestação pelos serviços prestados, ou seja, a concessionária fornece a energia elétrica e deve receber o pagamento devido, não existindo nenhuma imposição à concessionária de que ela deva fornecer este serviço de forma gratuita.

Com relação às alegações de que as concessionárias não deveriam suspender o fornecimento de energia dos inadimplentes e sim, discutir essas questões em ações próprias na justiça, observa-se que isto não seria viável, uma vez que a empresa estabelece um contrato de adesão com milhares de consumidores e não pode ser submetida a cobrar a cada um deles em duradouras ações judiciais. Isso acontecendo, além de sobrecarregar o Judiciário, seria bastante injusto com a concessionária que compra a energia e fornece para o consumidor (o qual poderá não pagar a fatura) e, além disso, teria que arcar com despesas processuais, com o objetivo de cobrar a dívida relativa à energia fornecida e não paga.

Considerando que o aumento da inadimplência por parte dos consumidores das concessionárias de energia elétrica preocupa a toda a sociedade, já que o não recebimento da contraprestação devida pelo consumidor, inviabilizaria a prestação do serviço, fazendo com que as empresas afetadas financeiramente não atendessem de forma satisfatória seus consumidores, não melhorassem o atendimento aos clientes e ainda diminuíssem os investimentos em técnicas modernas de trabalho.

Por fim, é importante ressaltar a posição pacífica dos tribunais superiores em relação a possibilidade de interrupção da energia elétrica, ressalvadas as situações em que o consumidor é prestador de serviços públicos. Apesar de a questão ser pacífica, a análise do caso concreto nunca poderá ser desprezada, principalmente se estiver em jogo a proteção de direitos fundamentais do homem.

A conscientização dos usuários sobre seus direitos é essencial para que possam exigir o atendimento dos mesmos, fazendo valer os direitos básicos do consumidor e a garantia de uma relação de consumo justa e equilibrada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 661 p.

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Administrativo Positivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 355 p.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002. 507 p.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 1 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008. 411 p.

BOLZAN, Fabrício; MARINELA, Fernanda. **Leituras Complementares em Direito Administrativo - Advocacia Pública**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal de 1998**. Brasília: Senado Federal, 2009. 462 p.

_____. **Decreto nº 41.019 de 26 de fevereiro de 1957**. Regulamenta os serviços de energia elétrica. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/dec195741019.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2011.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. IN: **Vade mecum acadêmico de direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. IN: **Vade mecum acadêmico de direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996**. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/lei19969427.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2011.

_____. **Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, da ANEEL.** Disciplina as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/res2000456.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2011.

_____. **Resolução nº 614, de 06 de novembro de 2002, da ANEEL.** Altera dispositivos da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, que trata das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/res2002614.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 963990/SC. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília. 15 de maio de 2008. Diário da Justiça. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=AGResp%20963990. Acesso em: 14 mai. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 914828/RS. Relatora Ministra Eliana Calmon. Brasília. 17 de maio de 2007. Diário da Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Resp+914828&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>. Acesso em: 14 mai. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 887389/RJ. Relatora Ministra Eliana Calmon. Brasília. 12 de agosto de 2008. Diário da Justiça. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=Resp%20887389. Acesso em: 14 mai. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 806985/RS. Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha. Brasília. 27 de novembro de 2008. Diário da Justiça. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=Resp%20806985. Acesso em: 14 mai. 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 1177 p.

CATÃO, Adrualdo de Lima. **O Serviço Público no Direito Brasileiro. Breves Comentários acerca de sua Natureza Jurídica.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2606>>. Acesso em: 16 mai. 2011.

DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 765 p.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. **Direito Administrativo Didático**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direito do Consumidor**. 9 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2007. 825 p.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 1030 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. 1162 p.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 926 p.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo Brasileiro**. 4 ed. Niteroi: Impetus, 2010. 1030 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 839 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 1102 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2007. 1012 p.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 806 p.

SANTOS, Tatiany dos. **Serviços Públicos Concedidos: Essencialidade e Continuidade Frente ao Código de Defesa do Consumidor**. Jus Navigandi, Teresina,

ano 8, n. 328, 31 maio 2004. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5247>>. Acesso em: 16 mai. 2011.

SILVA, Jorge Alberto Quadres de Carvalho. **Código de Defesa do Consumidor Anotado e Legislação Complementar**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 550 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. 923 p.